



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500437-12.2024.8.26.0491**, da Comarca de Rancharia, em que são apelantes MAIKON DOUGLAS VILHARGA DE OLIVEIRA e GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento aos recursos. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto Nº 37281

Apelação Criminal Nº 1500437-12.2024.8.26.0491

Comarca: Rancharia

Apelantes: Maikon Douglas Vilharga de Oliveira e Gabriel Ramos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Tráfico de Drogas – As instituições de segurança poderão, nos termos do art. 244 do CPP, fazer busca pessoal e veicular, independente de mandado, quando houver fundada suspeita – Entendimento

Não há ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada independente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, do CPP.

Portanto, considera-se lícita a prova derivada da busca pessoal e veicular, com base na existência da necessária justa causa para a efetivação da medida, nos termos do § 2º, do art. 240 do CPP.

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado transportando, guardando e trazendo consigo quantidade significativa de maconha (1 “tijolo”) – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da Pena – Tráfico de Entorpecentes – Exacerbação da pena-base seguindo os critérios norteadores previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/06, em razão da quantidade do entorpecente apreendido (1 “tijolo” de maconha, pesando aproximadamente 403 gramas) – Admissibilidade

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06), é perfeitamente admissível a elevação da pena-base com base na quantidade e variedade mais nociva do tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos.

Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes –

Apreensão de significativa quantidade expressiva de substância estupefaciente (1 “tijolo de maconha, pesando 403 gramas) – Dinâmica indicativa de dedicação ao tráfico – Inaplicabilidade da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06

O fato de a apreensão ser concernente a significativa quantidade de substância estupefaciente ilegalmente transportada entre cidades, consoante a dinâmica dos fatos, demonstra, com efeito, o envolvimento dos réus com a criminalidade organizada, o que, evidentemente, afasta a possibilidade de incidência da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez ser indicativa de que os acusados se dedicam a atividade criminosa.

Pena – Regime inicial – Tráfico de entorpecentes – Imposição legal do sistema fechado para início do cumprimento de pena – Não subsistência do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 – Entendimento da Resolução n. 5/2012 do Senado Federal – Fixação que continua a ser regida pelos parâmetros objetivos e subjetivos contidos nos artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, do CP

O entendimento predominante nos tribunais tem sido no sentido de que, em se cuidando de tráfico de entorpecentes, não mais subsiste a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado. O entendimento lastra-se no fato do Senado Federal ter editado a Resolução n. 5/2012, pela qual cessou a executoriedade da proibição da conversão da pena de prisão imposta em mera restrição de direitos. Se não mais existe óbice à referida conversão, com muito mais razão não se poderia subtrair do Magistrado a ampla liberdade na fixação do regime inicial para cumprimento de pena. O regime inicial para cumprimento de pena continua, todavia, sendo fixado consoante os parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando o sentenciado deverá preencher não apenas os requisitos objetivos, mas também aqueles de natureza subjetiva.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 306/316, prolatada pela MMª. Juíza Dayane Aparecida Rodrigues Mendes, cujo relatório ora se adota, MAIKON DOUGLAS VILHARGA DE OLIVEIRA e GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA foram condenados como incursos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ambos às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias reclusão, ambos em regime inicial fechado e de 680 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhes indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Os sentenciados foram absolvidos da prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Inconformados, apelaram os réus em recursos separados, mas interpostos pelo mesmo Defensor.

Destacam, inicialmente, a ilegalidade da revista pessoal e a busca e apreensão realizada no automóvel dos sentenciados sem ordem judicial “ou qualquer indício prévio que justificasse a medida. Tal conduta configura flagrante violação ao direito constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos apelantes” (fls. 419 e fls. 439). A prova seria ilícita. Requerem, assim, a absolvição.

No mérito, pleiteiam a absolvição por fragilidade probatória.

Subsidiariamente, pugnam pela fixação das penas-base nos mínimos legais, pelo afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g” (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), do CP, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e pela fixação de regime inicial mais brando (fls. 417/435 e fls. 437/455).

A Defesa dos apelantes manifesta-se contrária à realização de julgamento virtual, eis que pretende sustentar oralmente pelo sistema telepresencial (fls. 470).

Processados e contra-arrazoados os recursos, o Douto Promotor de Justiça designado manifestou-se pelos seus desprovements (fls. 473/480 e repetido às fls. 483/490 e fls. 493/500).

É o Relatório.

Primeiramente, denota-se mero erro material nos nomes dos ora recorrentes, nas razões de apelação encartadas às fls. 417/435 e fls. 437/455. Embora o Defensor utilize o nome do mesmo recorrente em ambas “**GABRIEL RAMOS**”, o recurso (fls. 369) e as razões (fls. 417/435 e fls. 437/455) demonstram claramente que o recurso de apelação se refere a ambos os sentenciados, assim se manifestando: “inconformados com o montante da pena, almejam que a mesma seja reformada” (fls. 418 e fls. 438).

Passa-se, assim, à análise da nulidade suscitada, para de pronto rechaçá-la.

Narra a denúncia que (fls. 02/03),

[...] em data, horário e local incertos, **GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA e MAIKON DOUGLAS VILHARGA DE OLIVEIRA**, qualificados às fls. 21 e 24, associaram-se para o fim de praticar o delito descrito no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06. Consta, também, que no dia 05 de maio de 2024, [...], **GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA e MAIKON DOUGLAS VILHARGA DE OLIVEIRA**, transportavam, guardavam e traziam consigo, para fins de traficância, 1(um) invólucro de “maconha”, pesando aproximadamente 403 g (quatrocentos e três gramas), substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica [...], sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurou-se, policiais militares

em patrulhamento procederam à abordagem de **GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA e MAIKON DOUGLAS VILHARGA DE OLIVEIRA**, os quais estavam ao lado do veículo "*Fiat Strada*", placas "DQP4G87", de propriedade da empresa "*Installnet Fibra Ótica de Presidente Prudente*", pois, ao notarem a aproximação da viatura da Polícia Militar, os denunciados arremessaram um saco plástico no interior da residência localizada à rua Abílio Bonato, nº 45, Jardim Primavera.

Como consequência, os policiais adentraram o referido imóvel e lograram apreender 1 (um) tijolo da substância entorpecente "maconha" embalada em uma sacola de supermercado.

Os investigados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto próprio.

Afasta-se a arguição de nulidade pela suposta falta de justa causa para abordagem dos réus e para a vistoria no veículo em que ocupavam, levantada pela Defesa técnica.

A regular abordagem policial e apreensão do entorpecente do qual os apelantes se desvencilharam, restou, pois, devidamente demonstrada.

A conduta dos policiais militares que realizaram a abordagem dos acusados não foi ilegal.

É atribuição constitucional da Polícia Militar o policiamento ostensivo e preventivo, além da prevenção e repressão a delitos.

Na prevenção de delitos, a abordagem de pessoas e a vistoria de veículos são medidas indispensáveis.

Durante o policiamento ostensivo e preventivo, os acusados foram abordados devido à sua conduta suspeita, tentando despistar os policiais.

Durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram os réus próximos a um veículo da empresa "*Installnet Fibra Ótica de Presidente Prudente*". Ao perceberem a aproximação da viatura, os réus arremessaram um saco plástico para dentro de uma

casa próxima. Essa atitude gerou fundada suspeita, base da ação policial subsequente.

Os policiais, então, adentraram no imóvel e apreenderam o saco, contendo um “tijolo” de maconha.

Tal atitude gerou a fundada suspeita de que os acusados estivessem envolvidos com algo ilícito, o que, por sua vez, autorizou a busca conforme preconiza os artigos 240 e 244, ambos do CPP.

O art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP, dispõe que se procederá à busca pessoal ou domiciliar para prender criminosos, ou quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, que consistem em coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos, armas, munições, instrumentos destinados à prática de crimes ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas dirigidas ao acusado cujo conteúdo possa elucidar o fato criminoso e qualquer outro elemento de convicção.

Tais determinações estendem-se, obviamente, à busca veicular, cabendo anotar que esta independe de mandado judicial, quando houver fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, do CPP.

No caso dos autos, os policiais foram firmes e descreveram de forma objetiva os fatos que motivaram a fundada suspeita.

Assim que notaram a aproximação da viatura, os sentenciados arremessaram um saco plástico, no interior do qual depois constataram-se entorpecentes.

Não fosse o tirocínio dos policiais, sua experiência

em lidar com pessoas que agem ao arrepio da lei, a apreensão do referido entorpecente, na data dos fatos, provavelmente não teria ocorrido.

A esse respeito, como bem explanado pelo Promotor de Justiça designado, em seu parecer (fls. 475/477):

Não há dúvida, portanto, que havia fundada suspeita para atuação policial, visto ter havido a dispensa de “algo” por um veículo desconhecido no local que, diga-se de passagem, tem menos de trinta mil habitantes.[...]

Veja-se, não se estava diante de denúncia anônima, mas de situação estranha, peculiar, idiossincrática e, portanto, suspeita o que motivou a ação policial.

[...].

Nessa senda, os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga, em juízo, dentro das garantias do contraditório e da ampla defesa, confirmaram o relato prestado na fase de inquérito.

Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade quanto à abordagem suscitada pela Defesa, uma vez que, no caso vertente, constataram-se elementos fáticos que justificaram a decisão pela abordagem busca pessoal e veicular, conforme já relatado.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.

Quanto ao mérito, os recursos não merecem prosperar.

A condenação dos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fl. 18/19), de constatação preliminar (fls. 20), pelas fotografias (fls. 31/38, 40/42 e de fls. 44/47) e pelo laudo de exame químico toxicológico (fls.

144/146), que confirmou a natureza entorpecente da substância apreendida.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, os acusados negaram os fatos (fls. 305, mídia digital). Suas versões restaram, todavia, isoladas no conjunto probatório dos autos. A esse respeito, como bem lançado na r. sentença (fls. 310):

As negativas dos réus restaram isoladas nos autos. No momento da abordagem, em sede policial, a versão apresentada pelos réus foi diversa, conforme se extrai dos depoimentos de fls. 05/06. **Naquele momento Maikon afirmou** "que o entorpecente era seu, tendo Gabriel dito que estava na cidade para prestar serviços de instalação de fibra ótica, sem dizer o local de trabalho e Maikon dito que o estava ajudando" (fls. 05).

O flagrante dos réus ocorreu em um domingo, estando o réu Gabriel com o carro e uniformes da empresa em que trabalhava, na tentativa de dar aparência de licitude à conduta dos réus, tanto que inicialmente alegaram para os policiais que estavam na cidade para prestar serviços de internet. Nenhuma versão por eles apresentada, seja que estavam na cidade para prestar serviço de internet seja para comprar reciclagem se comprovou nestes autos. Por outro lado, é incontroverso que o réu Maikon jogou um tijolo de maconha assim que a viatura policial se aproximou. Neste momento o réu Gabriel estava utilizando inclusive escada para aparentar estar licitamente trabalhando.

O restante da prova oral (fls. 305, mídia digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos policiais militares Alexandre e Lucas, nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo dos apelantes e a vinculação de ambos à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

Habeas corpus — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aqueles de “transportar”, de “guardar” e de “trazer consigo”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.³

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vêm relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, **transportar**, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.

configuração do crime. Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de os apelantes terem ou não logrado concretizarem a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Restou bem comprovada, ademais, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g”, do CP, reconhecida na r. sentença hostilizada, não havendo como afastá-la.

Assim, diferentemente do quanto alegado pela combativa Defesa, as provas colacionadas aos autos são fartas para embasar a condenação de ambos os apelantes.

Era de rigor, pois, a condenação tal como lançada.

As reprimendas de cada recorrente, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam, com efeito, reparos.

A) Da dosimetria da pena para ambos os apelantes.

a) Atentando-se ao quanto disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* corretamente reputou desfavoráveis aos réus, as penas-base de ambos os sentenciados foram estabelecidas em 05 anos e 10 meses de reclusão e em 583 dias-multa (o que equivale aos mínimos legais acrescidos de 1/6).

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06), é perfeitamente admissível a elevação da pena-base com base 'na quantidade' do tóxico apreendido, nos termos do

art. 42 da Lei de Tóxicos.

b) Na segunda etapa, foram elas aumentadas de 1/6, para cada recorrente, em razão da presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g”, do CP, eis que, como bem explanado pela Magistrada sentenciante (fls. 311): “a caracterização do carro e o uniforme do réu Gabriel foram imprescindíveis para a consumação do delito, pois conseguiram transitar sem levantar suspeitas em um primeiro momento”.

c) Na terceira fase, as sanções foram conservadas para ambos os recorrentes, dada a ausência de causas de aumento ou de diminuição.

A dinâmica dos fatos demonstra, com efeito, o envolvimento dos recorrentes com a criminalidade organizada, como bem explanado pela Juíza de 1º Grau: “a sofisticação em que o crime foi realizado indica que os réus integram organização criminosa, razão pela qual afasto a aplicação do tráfico privilegiado” (fls. 311).

O fato de a apreensão ser concernente a significativa quantidade de substância estupefaciente ilegalmente transportada entre as cidades Presidente Prudente (SP) e Rancharia (SP), consoante se constata da dinâmica dos fatos, demonstra, com efeito, o envolvimento dos réus com a criminalidade organizada. Isso, evidentemente, afasta a possibilidade de incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez ser indicativo de que os acusados se dedicam a atividade criminosa.

Os acusados se deslocaram por quase 60 km entre as referidas cidades, como bem explanado pela nobre Juíza sentenciante (fls. 311). Inviável, portanto, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, para ambos os recorrentes, como quer fazer crer a Defesa.

Chegou-se a um total final de 07 anos e 06 meses de reclusão e de 750 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um dos recorrentes.

B) Do regime inicial para ambos os sentenciados

Pelos mesmos motivos, mostrou-se necessária, consoante o previsto no art. 33, §2º e §3º, c.c. art. 59, III, ambos do CP, a imposição do regime inicial fechado para ambos os recorrentes, que fica ora mantido, sendo completamente inviável a almejada fixação de regime inicial mais brando.

O entendimento predominante nos tribunais tem sido no sentido de que, em se cuidando de tráfico de entorpecentes, não mais subsiste a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado. O entendimento lastra-se no fato do Senado Federal ter editado a Resolução n. 5/2012, pela qual cessou a executoriedade da proibição da conversão da pena de prisão imposta em mera restrição de direitos. Se não mais existe óbice à referida conversão, com muito mais razão não se poderia subtrair do Magistrado a ampla liberdade na fixação do regime inicial para cumprimento de pena.

O regime inicial para cumprimento de pena continua, todavia, sendo fixado, conforme acima mencionado, consoante os parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando o sentenciado deverá preencher não apenas os requisitos objetivos, mas também aqueles de natureza subjetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso ora em apreço, os ora apelantes simplesmente não preenchem os requisitos que permitiriam a escolha de regime mais benéfico que o fechado para início do cumprimento da pena.

Por tal razão, mesmo que o *quantum* da pena imposta ao sentenciado o permita, o estabelecimento de regime inicial mais benéfico dependerá, sempre, da análise concreta da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, de sua conduta social, de sua personalidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, além do comportamento da vítima, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando, não basta que a privação de liberdade seja inferior a 8 anos, impondo-se que tal sistema seja igualmente adequado à personalidade dos sentenciados, bem como à dinâmica e às consequências dos fatos por eles praticados.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos interpostos pela Defesa**, em favor de MAIKON DOUGLAS VILHARGA DE OLIVEIRA e GABRIEL RAMOS DE OLIVEIRA, restando mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada para ambos os apelantes, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que ensejou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandados de prisão em regime fechado para ambos os réus, bem como de cartas de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
RELATOR